



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DGS

RELATORIA: DGS

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 21/2024

OBJETO: Recurso Administrativo Auto de Infração nº 195/2021/GEFIR/SUROD

ORIGEM: SUROD

PROCESSO (S): 50500.956076/2018-66

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

1. DO OBJETO

1.1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela CONKER (Companhia de Concessão Rodoviária Juiz de Fora-Rio) em face da Decisão proferida pela SUROD – PAS 569 (17833469), que manteve a aplicação da penalidade de multa de 270 URTs por violação ao artigo 6º, XXIV, da Resolução ANTT nº 4.071/2013.

2. DOS FATOS

2.1. A fiscalização da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT emitiu, em 16/03/2021, Auto de Infração nº 195/2021/GEFIR/SUROD (5701750), contra a recorrente por “prestar informações inverídicas no Relatório de Acompanhamento Ambiental - RAA encaminhado à ANTT”, conduta que configura o ilícito administrativo descrito no art. 6º, XXIV da Resolução ANTT nº 4.071/2013.

2.2. A recorrente apresentou, em 19/04/2021 (6125767), defesa prévia que foi julgada improcedente, conforme Decisão nº 595/2021/COINFRIJ/SUROD, de 13/09/2021 (8101815), aplicando-se penalidade de multa à Concessionária.

2.3. Contra a Decisão nº 595/2021/COINFRIJ/SUROD (8101815), a Concessionária inter pôs Recurso Administrativo (8220904), o qual foi negado provimento, conforme Decisão nº 569/2023, de 24/07/2023 (17833469), mantendo-se a aplicação da sanção.

2.4. Com fulcro em disposição contratual, a Concessionária exerceu o seu direito de interposição de Recurso à Diretoria desta ANTT (18231707). Nas razões recursais, a recorrente sustenta a nulidade do processo administrativo, em razão de ofensa ao princípio da tipicidade porquanto não haveria informações inverídicas, mas apenas “inconsistência”, que, “segundo o dicionário da língua portuguesa, é a ‘falta de lógica, de nexos, incoerência’, que pode ser facilmente esclarecida, ao contrário da inverdade, que por sua própria natureza, não pode.”

2.5. Em seguida, a recorrente alega a inoportunidade da infração, diante da inexistência de informação inverídica prestada pela concessionária, uma vez que foi demonstrado que “o monitoramento nos imóveis e das obras de arte da região da Nova Subida da Serra não dependia do sismógrafo suspenso e que a continuidade do monitoramento digital dos processos erosivos não tinha relação com os monitoramentos de instrumentação geotécnicos suspensos.”

2.6. Ao final, a concessionária aponta desproporcionalidade da multa aplicada por não guardar “relação com a finalidade da própria Concessão e com a atuação desta Agência, que deve ser, antes de tudo, de caráter orientador e preventivo, e não meramente sancionador e arrecadatório”. Além disso, indica a necessidade de reconhecimento de circunstâncias atenuantes presentes no caso, “quais sejam: (i) a situação de manifesto desequilíbrio contratual enfrentada pela Conker; (ii) os esforços envidados pela Conker para o monitoramento de impactos das obras realizadas, tal como recomendado pelo IBAMA.”

2.7. É, em síntese, o relatório.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. Inicialmente, verifica-se que a recorrente foi notificada da Decisão de segundo grau na data de 01/08/2023, conforme Certidão de Intimação Cumprida (18035044), e o presente recurso foi interposto em 11/08/2023 (18231709). Dessa forma, tendo em vista que o prazo para a interposição de recurso é de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 35 da Resolução ANTT nº 5.083/2016 e Cláusula 233 do Contrato de Concessão, o presente recurso é, portanto, **tempestivo**, de modo que o presente recurso deve ser **conhecido**.

3.2. No que tange ao mérito, a NOTA TÉCNICA SEI Nº 1427/2024/CIPRO/GERER/SUROD/DIR/ANTT (21932606), ao analisar as razões recursais, concluiu, *in verbis*:

Após detida análise dos autos, bem como das razões recursais, depreende-se que a decisão de segunda instância deve ser mantida.

Inicialmente, torna-se pertinente salientar que a Concessionária se limitou a discutir aspectos externos, sem contudo, trazer argumentos que, de fato, fossem plausíveis e balizadores de uma eventual reforma da Decisão de 2ª Instância.

No que diz respeito à alegação de nulidade do processo administrativo, em razão de ofensa ao Princípio da Tipicidade, este não merece acatamento, haja vista que a Área Técnica desta Agência Reguladora, por intermédio do Parecer nº 147/2021, de 24/05/2021 (6470418), aduziu que:

"(...)

13.9 Nesse sentido, em atenção ao conteúdo do Parecer nº 294/GEPRO/SUINF/2018 (SEI 5701333), observa-se que, claramente, é demonstrado que as informações encaminhadas pela concessionária em resposta aos pleitos apresentados por meio do Ofício 1297/2017/GEPRO/SUINF e Ofício nº 361/2018/GEPRO/SUINF, correspondem a informações potencialmente inverídicas, bem como não foram devidamente atendidas as solicitações feitas por esta Agência por meio dos ofícios citados, indicando eventual descumprimento contratual em atenção à possibilidade de que a CONKER tenha deixado de prestar informações ou prestado informação inverídica à ANTT, conforme artigo 6º, inciso XXIV, da Resolução nº 4.071/13.

13.10 Ainda, cabe esclarecer que as informações solicitadas por meio do Ofício 1927/2017/GEPRO/SUINF, referente aos dados do monitoramento sísmológico e dos processos erosivos, não foram encaminhados pela CONKER, sendo justificado em função da negativa apresentada pela empresa ESSATI, por meio da Carta AMB-CA-0146/17, em ceder os dados solicitados. Ressalta-se que a obrigação de fornecer informações e a manutenção devida dos programas ambientais é responsabilidade exclusiva da Concessionária, sendo a mesma responsável pelos serviços prestados por terceiros."

Desta feita, resta claro que a alegação da recorrente resta carente de qualquer fundamentação, não merecendo, portanto, ser acolhida.

No que tange ao argumento de *inocorrência da infração, diante da inexistência de informação inverídica prestada pela concessionária*, este não merece prosperar, haja vista que ao longo dos presentes autos, restou claro que a Concessionária, em diversas oportunidades, trouxe informações inverídicas, não condizentes com a realidade dos fatos, conforme se depreende da simples leitura dos Pareceres Técnicos alhures mencionados, bem como das decisões das demais instâncias administrativas julgadoras, merecendo destaque a ponderação a seguir:

(...) "Mantem-se o mesmo entendimento disposto no Parecer Técnico 294/GEPRO/SUINF/2018 (SEI 5701333), uma vez que a Concessionária informou que realizava o monitoramento dos processos erosivos, porém não apresentou evidências desse monitoramento no período compreendido pelo 35º RAA, seja em sua manifestação por meio da Carta AMB-CA-0046/18, seja em sua atual defesa (Carta PLC-CA-0119/21), objeto de análise deste Parecer."

Por conseguinte, no que se refere ao argumento de *desproporcionalidade da multa aplicada*, cabe salientar, inicialmente, que os valores de multa são definidos em função de diversos fatores, tanto normativos quanto contratuais. Atualmente, a aplicação de penalidades regulatórias é disciplinada pela Resolução ANTT nº 4.071, de 03 de abril de 2013, a qual estabelece como valor de referência a Unidade de Referência de Tarifa – URT calculada a partir da Tarifa Básica de Pedágio – TBP estabelecida para cada outorga, multiplicada por fator determinado contratualmente, dando origem ao coeficiente utilizado para o cálculo do valor nominal de sanção pecuniária.

Esclarecemos, portanto, que a Concessionária conhecia desde o processo licitatório as hipóteses e o espectro de valores previstos para sanções pecuniárias, sendo que as multas ora em apreço consistem em sanções administrativas contratualmente previstas, aplicáveis aos casos de descumprimento das obrigações descritas no instrumento de outorga ou na legislação aplicável aos serviços de exploração da infraestrutura rodoviária federal. Ademais, a própria Lei de Criação da Autarquia, em seu art. 78-F, §1º, que determina a consideração do princípio da proporcionalidade, mensurado entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção, como pressuposto para aplicação de penalidades pecuniárias.

Deste modo, a classificação em Grupos de Multas objetiva explicitar a gravidade, em abstrato, das condutas descritas em cada um deles, correspondendo àquelas mais graves valores maiores de sanção, enquanto às mais leves correspondem valores menores de sanção, de modo que, no processo em epígrafe, restaram devidamente observados os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, bem como da isonomia.

No que tange à alegação de *necessidade de reconhecimento de circunstâncias atenuantes presentes no caso*, cabe salientar que carecem de suporte fático, representando mero inconformismo da Recorrente, na medida em que, ao aderir à relação jurídico-administrativa entabulada no contrato de concessão, vinculou-se aos seus termos, plenamente ciente das regras e diretrizes sancionatórias, que estão em conformidade com os parâmetros técnicos e regulatórios, bem como alinhado ao ordenamento jurídico pátrio.

De outro tanto, conforme previsto no art. 78-D da Lei nº 10.233/2001, bem como no art. 67, §1º, da Resolução ANTT nº 5.083/2016, na fixação do valor da multa, a autoridade responsável pelo julgamento deverá levar em conta a natureza e a gravidade da infração, os danos dela decorrentes para o serviço e para os usuários, a vantagem auferida, dentre outras circunstâncias. No que tange à dosimetria da penalidade, o anexo à Resolução ANTT nº 5.083, de 27 de abril de 2016, em seu art. 67, §§ 1º, 2º e 3º, elenca quais circunstâncias serão consideradas como atenuantes, agravantes e reincidências, *in verbis*:

Art. 67. Para efeitos de aplicação de penalidades serão sempre consideradas as circunstâncias agravantes ou atenuantes, inclusive os antecedentes e a reincidência, atentando-se, especialmente, para a natureza e a gravidade da infração, para os danos resultantes para os serviços e para os usuários e para a vantagem auferida pelo infrator.

§1º São circunstâncias atenuantes, dentre outras:

I - a confissão da autoria da infração;

II - a adoção, voluntariamente, de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, ou para reparar, antes da decisão do processo ou de determinação da autoridade competente, os efeitos da infração;

III - a inexistência de infrações que tiverem o mesmo fato gerador, definitivamente julgadas, praticadas pelo mesmo infrator nos três anos anteriores. (grifo nosso).

§2º São circunstâncias agravantes, dentre outras:

I - a recusa em adotar medidas para reparação dos efeitos da infração;

II - levar alguém à prática de infração, mediante coação, induzimento ou instigação, ou, ainda, mediante oferta de pagamento ou recompensa;

III - praticar a infração para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou a vantagem de outra infração;

IV - a obtenção, para outrem, de vantagens resultantes da infração;

V - expor a risco a integridade física de pessoas;

VI - a destruição de bens públicos;

VII - a não correção da infração, conforme determinado no Auto de Infração.

§3º Ocorre reincidência quando o agente comete nova infração legal, regulamentar ou contratual, que tiver o mesmo fato gerador, depois de ter sido punido anteriormente por força de decisão definitiva, salvo se decorridos três anos, pelo menos, do cumprimento da respectiva punição.

§4º A ANTT disciplinará em ato específico, para cada setor regulado, os limites mínimo e máximo de acréscimo ou redução decorrentes da aplicação do disposto neste artigo.

Neste diapasão, cabe salientar que as condições de agravamento ou abrandamento da penalidade foram devidamente analisadas pelo Parecer nº 1/2021 (6613725) e corroboradas pela Decisão nº 595/2021/COINFRJ/SUROD (8101815), bem como pela Decisão nº 569/2023 (17833469), não havendo razões para modificação dos valores.

Sendo assim, no processo administrativo sob análise foi devidamente observado o princípio da individualização da pena.

3.3. Diante do exposto e considerando as manifestações técnicas e jurídicas contidas nos autos, cujos argumentos ora são adotados e passam a integrar este ato, nos termos do art. 50, inciso VIII, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, a Recorrente não apresenta qualquer fato novo capaz de ilidir a aplicação da penalidade em comento, de modo que, em conformidade com o permissivo legal constante no art. 50, §1º, da Lei nº 9.784/99, adotam-se como razão de decidir as considerações técnicas acostadas aos autos, conforme Parecer Técnico nº 294/GEPRO/SUINF e Relatório de Acompanhamento Ambiental - RAA (5701333), Parecer nº 147/2021 (6470418) e Parecer nº 1/2021 (6613725), bem como Decisão nº 595/2021/COINFRJ/SUROD (8101815) e Decisão nº 569/2023 (17833469), justificando-se a manutenção da penalidade de multa no patamar de **270 (duzentos e setenta) Unidades de Referência de Tarifa – URT's**.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Com estas considerações, **VOTO** por conhecer do recurso administrativo, mas, no mérito, negar-lhe provimento para manter a penalidade de multa no patamar de **270 (duzentos e setenta) Unidades de Referência de Tarifa – URT's**, por conduta que configura o ilícito administrativo descrito no art. 6º, XXIV da Resolução ANTT nº 4.071/2013.

Brasília, 4 de abril de 2024.

GUILHERME THEO SAMPAIO
DIRETOR



Documento assinado eletronicamente por **GUILHERME THEO RODRIGUES DA ROCHA SAMPAIO**, Diretor, em 04/04/2024, às 15:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da [Instrução Normativa nº 22/2023](#) da ANTT.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **22453837** e o código CRC **3913057F**.

Referência: Processo nº 50500.956076/2018-66

SEI nº 22453837

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166
CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br